AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970306 - SP (2024/0485166-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	NIVALDO BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
		GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
		JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
		LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. IRMÃ PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Analisando os pedidos de prisão domiciliar no curso de execuções definitivas, a jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento segundo o qual "*a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha*" (HC n. 366.517/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).

2. A concessão de prisão domiciliar humanitária não possui efeito automático decorrente da existência de enfermidade de familiar, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação do apenado autoriza a concessão da referida benesse.

3. No caso, não foi comprovado que o agravante é imprescindível ao cuidado de sua irmã ou que os cuidados necessários não pudessem ser supridos por outras pessoas, sendo necessário, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA46141696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2025 19:07:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: da3e2525-0870-4533-8dd9-608c672e2aee

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46141696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2025 19:07:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: da3e2525-0870-4533-8dd9-608c672e2aee

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970306 - SP (2024/0485166-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	NIVALDO BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
		GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
		JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
		LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. IRMÃ PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Analisando os pedidos de prisão domiciliar no curso de execuções definitivas, a jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento segundo o qual "*a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha*" (HC n. 366.517/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).

2. A concessão de prisão domiciliar humanitária não possui efeito automático decorrente da existência de enfermidade de familiar, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação do apenado autoriza a concessão da referida benesse.

3. No caso, não foi comprovado que o agravante é imprescindível ao cuidado de sua irmã ou que os cuidados necessários não pudessem ser supridos por outras pessoas, sendo necessário, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45930457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:03
Código de Controle do Documento: ef2bba6d-1e69-4af1-a652-8faa5019df03

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NIVALDO BIANCHI contra a decisão de e-STJ fls. 201/204, por meio da qual a indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP indeferiu o pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls. 168/169).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

> *AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Pedido de prisão domiciliar - Indeferimento pelo Juízo a quo - Existência de irmã portadora de doença - Não comprovação que é o único provedor - Falta de amparo legal - Precedentes do C. STJ, que demonstra persistir a possibilidade de se manter a prisão - Agravo não provido.*

No presente *habeas corpus*, alegou a defesa fazer jus o apenado à prisão domiciliar, em razão de debilidade de saúde de sua irmã. Assinalou que o recorrente é o único responsável pelos cuidados dela.

Sustentou, também, que a gravidade abstrata dos delitos perpetrados não constitui fundamento idôneo para obstar a concessão da prisão domiciliar.

Buscou, inclusive liminarmente, a concessão da prisão domiciliar humanitária.

Às e-STJ fls. 201/204, indeferi liminarmente a impetração.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal sofrido, sustentando fazer jus o agravante ao cumprimento de pena em prisão domiciliar.

Ao final, pretende o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão recorrida e possibilitar a prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

No caso, o Juízo das execuções indeferiu o pedido de prisão domiciliar em decisão assim fundamentada (e-STJ fls. 12/16, grifei):

> *Em que pese o nobre pedido do defensor, não se olvidando de que a*

Documento eletrônico VDA45930457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:03
Código de Controle do Documento: ef2bba6d-1e69-4af1-a652-8faa5019df03

situação é delicada, uma vez tratar-se de pessoa idosa e vulnerável, contando com diversas doenças físicas que a impossibilitam de prover o mínimo de forma independente, ainda assim é necessário observar que o crime pelo qual o réu responde possui grande teor de gravidade, e que a condenação se deu superior ao patamar mínimo previsto para o crime.

É importante ressaltar ainda que de fato a comprovação de que a ré possui gravidade absoluta em seu estado de saúde, sendo totalmente dependente de terceiros, no entanto não restou provado nos autos que a pessoa de Nivaldo é o único que fornece ajuda a idosa.

No mais, é necessário recordar que o crime praticado pelo réu, é elencado no rol de crimes hediondos, e portanto o estado deve ter uma conduta mais severa no que diz respeito a punição. O reeducando ser beneficiado com a prisão domiciliar provavelmente traria uma sensação de impunidade do viés social, ocasionando uma insegurança juridica na sociedade.

Ainda que, o réu seja pessoa idosa, isso também não configuraria fato para a concessão da prisão domiciliar, uma vez que a lei admite tal condição para maiores de 80 (anos) e o réu conta com 71 anos de idade, nos termos do artigo 318, inciso I do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a Corte estadual consignou (e-STJ fls. 19/24, grifei):

A princípio, cabe consignar que a prisão domiciliar está prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP). É destinada, portanto, à presos já condenados, que estejam em regime aberto e se enquadrem em alguma das seguintes situações:

O art. 318-A do Código de Processo Penal trata da substituição da prisão preventiva, que, executada em estabelecimento prisional, é decretada a título cautelar e precário, ao passo que o art. 117 da LEP trata do recolhimento em residência particular quando o condenado já está cumprindo pena, e em regime aberto, cujas condições em nada assemelham à prisão preventiva, evidentemente. A substituição do art. 318-A, tem em consideração a natureza precária da prisão, precariedade esta que não se identifica na prisão decorrente de condenação, ainda que a execução da pena seja determinada com fundamento nas recentes decisões judiciais que admitiram o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

Cumpre salientar que as disposições existentes acerca da referida substituição, previstas especialmente no novo artigo 318-A do Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes da C. Cortes Superiores.

Verdade que se tem admitido, em situações extraordinárias, a concessão da prisão domiciliar a condenados que cumprem pena em regime diverso (cfr, por exemplo, STJ, AgRg no AR Esp nº 2.097.608/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato - Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, D Je de 27/3/2023HC nº 366.517/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, D Je de 27/10/2016).

[...]

E, de fato, verifica-se que peculiaridades existem, nesta hipótese concreta, que autorizam a manutenção da decisão guerreada.

Não obstante o agravante possuir uma irmã que está acometida de doença grave e incurável, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto não se insere entre as "situações excepcionalíssimas" previstas, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Com efeito, a prisão humanitária ainda que se aplique, por analogia, a norma

Documento eletrônico VDA45930457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:03
Código de Controle do Documento: ef2bba6d-1e69-4af1-a652-8faa5019df03

prevista no artigo 117 da LEP, o caso em tela não se amolda a nenhuma das situações previstas no citado dispositivo de lei.

[...]

Na hipótese dos autos, não há elementos nos autos a comprovarem a imprescindibilidade de que o agravante seja a única pessoa de prestar-lhe a imprescindível ajuda, não se vislumbrando de que algum parente ou qualquer outra pessoa ou entidade, não possa mais dar assistência necessária, não obstante os documentos encartados aos autos.

A decisão agravada compreendeu que o entendimento das instâncias ordinárias não mereceria reparos. Isso, porque, tal como está consignado, ao contrário do que alega a defesa, não há evidências de que o apenado seja imprescindível aos cuidados da irmã.

Tal posicionamento está de acordo com a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito, reproduzo os precedentes citados na decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONDENADO POR CRIME CONSIDERADO HEDIONDO. PAI DE FILHO MENOR. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a prisão domiciliar é providência admitida em hipóteses taxativas, durante o regime aberto, mas a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende. Interpretação extensiva do art. 117 da LEP". (AgRg no HC n. 831.757/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

2. No caso dos autos, o agravante foi condenado definitivamente, em regime fechado, por crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, nos termos do art. 70 do Código Penal (crime considerado hediondo) e não houve indicação de que este seria o único responsável ou imprescindível aos cuidados da criança, nos termos do art. 318 do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 913.120/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar

Documento eletrônico VDA45930457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:03
Código de Controle do Documento: ef2bba6d-1e69-4af1-a652-8faa5019df03

também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado." (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020.)

2. Por outro lado, o pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam comprovadamente imprescindíveis ao infante.

*3. **N**a hipótese, não ficou demonstrada nenhuma excepcionalidade apta a justificar a concessão da benesse fora das hipóteses legais. Consta do acórdão recorrido que os filhos encontram-se sob a guarda da mãe, não estando, pois, desamparados.*

4. Salientou-se, também, que o paciente, condenado pelo crime de homicídio, após ser beneficiado com a progressão ao regime intermediário, praticou falta disciplinar ensejando a regressão de regime. Ora o delito pelo qual foi condenado é extremamente grave, não se enquadrando na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 905.573/SP, de minha relatoria, unânime, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifei.)

Assim, não vislumbrado o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, o entendimento da decisão combatida deve ser mantido nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45930457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:03
Código de Controle do Documento: ef2bba6d-1e69-4af1-a652-8faa5019df03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 970.306 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0485166-6

Número de Origem:
00003392220248260582 00024684920148260582 24684920148260582 3392220248260582

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA
ADVOGADOS	: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
	GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
	JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
	LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NIVALDO BIANCHI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NIVALDO BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS	: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
	GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
	JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
	LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

Documento eletrônico VDA46102773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:26:11
Código de Controle do Documento: 95aa2a97-262a-45d7-a890-3e7dd5b1d02b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:26:11
Código de Controle do Documento: 95aa2a97-262a-45d7-a890-3e7dd5b1d02b